



PROCESSO TC nº 18938/19

Objeto: Denúncia
Exercício: 2019
Entidade: Prefeitura Municipal de Conde
Denunciado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-prefeita)
Denunciante: IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI - ME
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE – Pregão Presencial nº 057/2019. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01436/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18938/19, que trata de denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando possível irregularidade com exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, no edital do Pregão Presencial nº 057/2019, cujo objeto é o serviço de locação para estrutura de eventos, com quantidades, exigências e estimativas estabelecidas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 18938/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 18938/19 trata de denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando possível irregularidade com exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, no edital do Pregão Presencial nº 057/2019, cujo objeto é o serviço de locação para estrutura de eventos, com quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.

Em seu relatório inicial, fls. 980/983, considera a denúncia procedente e sugere a notificação da Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, ex-Prefeita do Município do Conde.

Após citação eletrônica, a ex-gestora, por meio de seu advogado, solicita prorrogação de prazo, a qual foi deferida e, tempestivamente, encaminha defesa (Doc. Tc. nº 49676/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 1098/1101, a unidade técnica entende que "o serviço de locação de cabines sanitárias envolve também atividade potencialmente poluidoras", estando a exigência em conformidade com a lei ambiental. Conclui, por fim, pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo em tela.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1257/21, às fls. 1104/1107, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pelo:

- 1. CONHECIMENTO E IMPRODECÊNCIA DA DENÚNCIA, já que existe previsão normativa para a exigência do Certificado emitido pelo IBAMA; e**
- 2. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:36



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO